Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-5537/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 04823/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1253226 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | MM TECNOLOGIA & CAPACITAÇÃO LTDA - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SOFTWARES E APLICATIVOS DA EMPRESA MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA., COM SUPORTE TELEFÔNICO, VIA INTERNET E LOCAL, VISANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 63.800,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SOFTWARES E APLICATIVOS DA EMPRESA MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA., COM SUPORTE TELEFÔNICO, VIA INTERNET E LOCAL, VISANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 007/2012 (peça 19), estando em exame à inexigibilidade do procedimento licitatório nº 11/2012 e a formalização contratual, tendo o pacto sido firmado entre a **PREFEITURA**





**MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA.,** CNPJ nº 06.308.429/0001-27, neste ato representada pelo Sr. Marcos Almir Munarin, CPF/MF nº 343.493.591-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Como objeto, visa à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção dos softwares aplicativos da empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda., com suporte telefônico, via internet e local, visando atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, com o contrato no valor total de R$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais), e o valor mensal do contrato é de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), e o prazo de vigência é de até 28/12/2012, contado da data da assinatura, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Nota de Empenho n° 096/2012, foi juntada à peça 13, dos autos, com data de emissão em 10/01/2012, no valor de R$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 11/01/2012 (peça 16), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 06/02/2012 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–5665/2012 (peça 21), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 11/2012 e da

formalização do Contrato Administrativo nº 007/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 4400/2013 (peça 23), opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato, nos termos do artigo 311, I, e artigo 312, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

**II – DO MÉRITO:**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 11/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 007/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu





rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente a redação do artigo 25 "caput", II, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"**

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

"**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço contratado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja,





as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da INEXIGIBILIDADE do Procedimento Licitatório nº 11/2012 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 007/2012, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA.,** CNPJ nº 06.308.429/0001-27, neste ato representada pelo Sr. Marcos Almir Munarin, CPF/MF nº 343.493.591-68, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.





Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de Junho de 2013.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**